TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003022-11.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Cristiane Barbosa Santana

Requerido: Mastercard Brasil S/C. Ltda. e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

CRISTIANE BARBOZA SANTANA move a presente ação declaratória de inexigibilidade de crédito c.c. restituição de valores em face de MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e LOJAS RENNER S.A.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, rejeito as preliminares arguidas.

Deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva da ré MASTERCARD, sendo inequívoco que, de forma profissional e com intuito de lucro, foi responsável pelo licenciamento do uso da marca, utilizando-se de tecnologia de conexão entre os adquirentes e os emissores de cartões, o que acabou por completar o fornecimento e entrega do serviço à autora como destinatária final, em típica relação de consumo.

Também não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré LOJAS RENNER, eis que, conquanto a bandeira do cartão seja da MASTERCARD, este certamente foi oferecido à autora pela ré, cujo nome consta no topo do boleto, a exemplo daquele juntado a fl. 20 do processo, onde se verifica expressa menção da possibilidade do pagamento dar-se em seu estabelecimento, devendo, portanto, ser mantida no polo passivo da lide.

Nesse passo, depreende-se que todas as rés integram a cadeia de fornecedores do serviço, tornando-se solidariamente responsáveis pelos danos eventualmente advindos dessa relação, à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se, a propósito, o seguinte ensinamento de Cláudia Lima Marques:

"O parágrafo único do art. 7.º traz a regra geral sobre a solidariedade da cadeia de fornecedores de produtos e serviços. Aqui a idéia geral é o direito de ressarcimento da vítima-consumidor (art. 6°, VI, c/c art. 17 do CDC), uma vez que o microssistema do CDC geralmente impõe a responsabilidade objetiva ou independente de culpa (ars. 12, 13, 14, 18, 20 do CDC). O CDC permite assim a visualização da cadeia de fornecimento através da imposição da solidariedade entre os fornecedores. O CDC impõe a solidariedade em matéria de defeito do serviço (art. 14 do CDC) em contraponto aos arts. 12 e 13 do CDC, com responsabilidade objetiva imputada nominalmente a alguns agentes econômicos. Também nos arts. 18 e 20 a responsabilidade é imputada a toda a cadeia, não importando quem contratou com o consumidor. Segundo o parágrafo único do art.7°, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo, disposição que vem repetida no art. 25, § 1º". (in "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. RT, 2ª ed., pág. 223).

O mesmo entendimento é encontrado na jurisprudência, vejamos:

"CONDIÇÕES DA AÇÃO. Legitimidade passiva da Mastercard - Configuração — Tratando-se de relação consumerista, as requeridas formam uma cadeia de fornecimento, sendo solidariamente responsáveis pelos danos causados ao autor - Preliminar afastada. APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais (...)". (TJSP, Apelação nº 1010947-10.2016.8.26.0011, Relator: Helio Faria, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/04/2017).

Outrossim, não há que se falar em carência da ação, falta de interesse de agir ou ausência de pretensão resistida. Tanto é assim que as rés contestaram esta demanda, refutando a pretensão buscada pela parte adversa. Além disso, os critérios de simplicidade e informalidade, norteadores do rito adotado pelo Juizado Especial Cível, conforme prevê o art. 2.º da Lei

9.099/95, permitem concluir que o pedido foi apresentado de forma adequada, isto é, simples e sucinto, adequando-se ao art. 14 da mesma lei. Dessa forma, tendo em vista que os argumentos apresentados pela parte requerida em preliminar, na verdade, confundem-se com o próprio mérito, serão com este melhor avaliados.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Incontroverso nos autos que no dia 16.11.2017 a requerente realizou, via lotérica, duas vezes o pagamento do valor de R\$ 501,55 (fls. 16/17), atribuindo tal acontecimento ao fato de ter sido informada, na ocasião, que não seria admitido um único pagamento naquele local devido ao seu montante, devendo fazê-lo em duas etapas. Segundo a autora, as duas parcelas em questão correspondem, na realidade, à soma da fatura de seu cartão, no total de R\$ 1.002,11 (fl.15), cujo vencimento estava previsto para o dia 13.11.2017.

Não há dúvida de que o sistema da empresa ré registrou na fatura subsequente (fl.18) o recebimento da importância de R\$ 501,55 apenas uma vez e não duas como, de fato, aconteceu. Bem assim, a parte requerida gerou o lançamento da importância de R\$ 951,15 como o total devido pela requerente na fatura a ser paga no mês seguinte (fl. 18). O pagamento dessa última quantia foi realizado pela consumidora em 14.12.2017, conforme atesta o "comprovante de pagamento de títulos" juntado à fl. 19 do processo.

Sobre esse fato especificamente, tem-se a admissão por parte das requeridas LOJAS RENNER e REALIZE no sentido de que, posteriormente, a empresa localizou o pagamento questionado e regularizou a conta (fls. 148 e 174). De acordo com as mesmas rés, a questão foi resolvida administrativamente, sendo necessária a comprovação de danos pela autora.

As demandadas unanimemente defendem a ausência de ato ilícito capaz de gerar a responsabilidade civil. Já a demandante, em sua réplica (fls. 290/2012), reforça que os valores de R\$ 501,55 e de 87,55, o último cobrado a título de encargo de refinanciamento, não foram reembolsados ou computados em seu cartão, sendo dado como pago pela parte contrária o valor de R\$ 501,55 uma única vez.

Analisando-se os autos, percebe-se que apenas recentemente a parte ré tratou de providenciar o estorno de encargos passados, computando, ainda, o valor de R\$ 501,55 como crédito à autora. Tal conclusão é extraída da própria fatura juntada pela requerida à fl. 170, a qual consigna a inclusão da segunda parcela datada de 16.11.2017 tão-somente na fatura com vencimento em 13.10.2018.

Com efeito, nota-se que a autora ajuizou esta ação e, mesmo assim, obteve o abatimento do valor pago por ela quase um ano depois da data de sua quitação. Logo, diversamente da tese defendida pelas rés, vislumbra-se que não houve a resolução administrativa do caso e tampouco o reconhecimento imediato do erro por parte delas. Tratando-se de matéria referente a defeito no serviço no âmbito de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor do serviço é objetiva, vale dizer, independe da existência de culpa (CDC, artigo 14).

A justificativa apresentada no sentido de que no mesmo dia outro pagamento foi efetivado no mesmo valor, havendo recusa por parte da instituição bancária não pode ser acolhida. Primeiro porque não há prova de que isso ocorreu por culpa exclusiva do banco e, segundo, porque há nos autos um e-mail da autora informando da cobrança indevida já em 14.12.2017 (fl. 14). Esse, documento, aliás, sequer foi impugnado pelas rés em suas peças contestatórias, presumindo-se válido como meio de prova.

Por consequência, as requeridas devem providenciar a devolução do valor de R\$501,55 não deduzido na fatura vencida em dezembro de 2017. A devolução, todavia, será feita de forma simples, eis que não manifesto que agiram de má-fé . De outro lado, uma vez que as rés demonstraram (fl. 170) que incluíram o referido valor como crédito na fatura do mês de outubro/2018 não haverá condenação nesse sentido.

Já com relação ao valor de R\$87,55, referente ao encargo de refinanciamento, não há comprovação de que as rés tenham restituído tal importância à autora, razão pela qual devem ser condenadas a fazê-lo.

Quanto aos danos morais, verifica-se que a situação vivenciada pela autora autoriza o acolhimento de seu pedido. A cobrança indevida, decorrente da não dedução de valores comprovadamente quitados, gerou prejuízo concreto à autora, já que ela, diante da situação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

inesperada, viu-se compelida a realizar um pagamento superior ao devido, sendo sabidas as consequências suportadas por aqueles que deixam de honrar as contas do cartão de crédito na data prevista. Não é incomum que reclamações dessa ordem levem certo tempo até uma resolução, quando, não raro, o consumidor, mesmo tendo razão, já foi incluído no rol de inadimplentes. Notase, ademais, que a autora precisou ingressar em juízo para ter o seu pedido atendido, o que ocorreu vários meses depois (fl. 170), tendo demonstrado que tentou resolver a situação administrativamente logo após o fato (fl. 14), sem sucesso.

Dadas as especificidades do caso, conforme já analisado, ficou demonstrada a conduta ilícita das rés, assim como o desrespeito para com a consumidora, configurando-se o dano moral.

Avaliadas as peculiaridades da espécie, tais como, a condição socioeconômica das partes, a gravidade da lesão e o fato de que a indenização não pode representar fonte de enriquecimento para vítima, fixa-se a indenização por danos morais em R\$5.000,00, suficiente para reparar o dano.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar as rés, solidariamente, a pagar à autora a quantia de R\$87,55 (oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), com correção monetária desde o desembolso, mais a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça, desde a data desta sentença, devendo ambas as verbas serem acrescidas dos juros de mora legais, desde a citação.

Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da lei 9.099/95). O recurso cabível é o inominado (art. 41 da lei n. 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da lei 9.099/95 e art. 4.°, I e II da lei estadual n. 11.608/03, conforme a lei n. 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da lei n. 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do CPC; 2) se o débito não for pago, o

nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do CPC).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandando de levantamento.

Por fim, retifique-se o polo passivo da lide para constar MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA.

P.I.

Araraquara, 14 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA